



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000411186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004597-09.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante PAULA LEANDRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOSÉ ANTÔNIO MERINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004597-09.2024.8.26.0081

Apelante: Paula Leandro da Silva

Apelado: José Antônio Merino

MM. Juiz de Direito: Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato

Comarca de Adamantina - Foro de Adamantina - 2ª Vara

Voto nº 5503

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSAS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Autora contra a r. sentença que julgou improcedente a ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Apelante quanto à necessidade de fixação de compensação financeira em razão do alegado dano moral sofrido, salientando ter sido ofendida sua honra e seu direito subjetivo em virtude das palavras e supostas ameaças proferidas pelo Requerido no Whatsapp.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Hipótese em que as partes compartilham a guarda de filho em comum, presente contexto de animosidade, beligerância e conflito entre os envolvidos. 4. Contexto de ameaça de insultos recíprocos em ambiente privado (Whatsapp). 5. Não caracterização do dano moral alegado. 6. Situação que tratou de mero aborrecimento e/ou dissabor oriundos das relações humanas e inerentes ao convívio social, sobretudo ao contexto de existente beligerância havida entre as partes. 7. Precedentes. 8. Não obstante a improcedência desta demanda pelos fundamentos destacados e aqui confirmados, a eventual reincidência em tais reprováveis condutas, em que pese o contexto de beligerância das partes, poderá gerar situação em que de fato seja devida alguma forma de compensação extrapatrimonial, a partir da reavaliação do contexto fático havido entre as partes, todavia, por ora, não é esta a hipótese destes autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “No caso concreto, não houve que se falar em ato ilícito ou dano, dado que o contexto havido entre as partes é de conflituosidade, animosidade e ofensas mútuas, ainda que em proporções diferentes, afastando elementos essenciais ao reconhecimento da responsabilidade civil”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de e-fls. 43/47 que julgou improcedente Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Paula Leandro da Silva, ora Apelante, contra José Antônio Merino, ora Apelado, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por PAULA LEANDRO DA SILVA em face de JOSÉ ANTÔNIO MERINO. Sucumbente, arcará a parte AUTORA com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios, os quais, a teor do disposto no § 2º do art. 85 do CPC, arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Entretanto, como a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança ficará condicionada ao vencimento dos óbices do § 3º do art. 98 do CPC”*.

Em suas razões de apelação (e-fls. 50/55), insurge-se a Autora, sustentando necessidade de fixação de compensação financeira em virtude do alegado dano moral sofrido, salientando ter sido ofendida sua honra e seu direito subjetivo em virtude das palavras e supostas ameaças proferidas pelo Requerido no *Whatsapp*. Requer, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Contrarrazões do Apelado (e-fls. 59/63) pelo não provimento ao recurso.

O recurso preencheu regularmente os pressupostos de admissibilidade, estando ele em condições de julgamento.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a Autora alegou, em síntese, que teve breve relacionamento com o Requerido, do qual adveio um filho, atualmente com oito anos de idade, cuja guarda é compartilhada pelas partes. Afirmou que, em 07/10/2024, deixou de levar o filho à escola porque ele sentia dores no estômago e o Requerido, ao saber do fato, sem ao menos se informar a respeito da falta do filho às aulas, passou a lhe direcionar uma série de ofensas e injúrias por meio de áudios encaminhados via *whatsapp*, chamando-a de “vagabunda, sem vergonha” e desafiando seu atual marido, chamando-o de “maridinho de araque”.

Alegou ter registrado Boletim de Ocorrência e asseverou que as ofensas praticadas pelo Réu foram dotadas de maior reprovabilidade em razão de ser mulher e mãe de filho em comum. Apontou, ainda, que a conduta afrontosa do Requerido teria sido capaz de lhe despertar medo, insegurança, ansiedade, nervosismo e sensação de impotência, causando-lhe danos extrapatrimoniais. Pretendeu a condenação do Requerido no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00.

Citado, o Requerido alegou que as mensagens “apenas refletem um desabafo momentâneo, motivado pela frustração e preocupação com o desempenho escolar do filho”. Aduziu que, além disso, a Autora foi negligente em relação aos deveres de guarda compartilhada, pois não o informou da falta do filho à escola, nem do motivo da falta. Ressaltou que não houve dolo ou intenção deliberada de ofender e que não há elementos que demonstrem que as palavras que proferiu tenham causado abalo moral significativo a ponto de justificar indenização em valor exorbitante. Discorreu sobre o contexto específico da fala e argumentou que a mera ofensa sem repercussão social não gera dano moral. Alegou que não houve abalo psicológico significativo, bem como sustentou que a condição financeira da Autora demonstra se tratar de enriquecimento ilícito.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobreveio a r. sentença julgando improcedente a ação.

Pois bem, em que pese as irresignações da Apelante, razão não assiste a ela.

Sabidamente, *"Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima (...) Aqui também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. **Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca**"* (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil, vol. IV, 34.ed., São Paulo: Atlas, 2024) (grifos nossos).

Neste contexto, a responsabilidade exige a presença de quatro elementos: ato ilícito, nexo causal, culpa e dano, conforme previsto no art. 186 (*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*) e art. 927 (*Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*), do Código Civil, divergindo as partes a respeito da ilicitude dos fatos narrados.

No caso concreto, observo que, não obstante que a linguagem utilizada pelo Requerido tenha sido extremamente inapropriada, dado o contexto de intensa beligerância havido entre as partes, tendo em vista o contexto do breve relacionamento acabado e da guarda compartilhada do filho, não é o caso de reconhecer a ocorrência de violação a direito subjetivo da Requerente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Importante salientar que, *in casu*, as ofensas sequer foram proferidas na presença de terceiros, mas tão somente em contexto privado, reproduzidas por meio do aplicativo Whatsapp, inexistindo ofensa à honra desta, ou aos seus direitos da personalidade, relativos à imagem pública da Autora.

Ressalte-se que, conforme lecionado pelo Ilmo. Des. Alberto Gosson, *“O ordenamento jurídico não considera ofensivas as animosidades ocorridas dentro de um contexto privado beligerante e conturbado, especialmente quando se considera que decorrem de relações familiares. Vislumbram-se duas razões: A primeira porque aquele que se arroga de ofendido estaria, em alguma medida, beneficiando-se da própria torpeza, conforme assevera o brocardo nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Isso violaria o dever de solidariedade e boa-fé objetiva, que é o eixo da eticidade do Código Reale, com fundamento no art. 3º, I da Constituição Federal. Em segundo lugar, o contexto já deteriorado pela ausência de respeito acaba por fazer presumir a aceitação de falas e ofensas como “aceitas” entre as partes, como algo comum. Admitem um “acordo linguístico”, como dizem os teóricos da linguagem, em que os termos ofensivos em uso são permitidos e esperados. Ou seja, cria-se a expectativa de que tais palavras podem e devem ser utilizadas, demonstrando a aceitação mútua dos termos. Com efeito, há consentimento recíproco entre as partes, o que afasta a ilicitude das ofensas pela admissão do uso corrente de tais palavras-ato (speech acts, conforme teorizou J.L. Austin). Isso desenha uma natureza jurídica de excludente de ilicitude pelo consentimento”* (Ap. Cív. nº 1012852-20.2021.8.26.0320; Relator (a): Alberto Gosson; 1ª Câmara de Direito Privado do E. TJSP, em 25/09/2024).

É este o exato contexto bem reconhecido pelo Juízo Singular ao destacar que *“Com efeito, o envio das mensagens pelo autor ocorreu via WhatsApp e demonstra situação de desabafo que permaneceu*

no âmbito particular entre as partes, permeada pela animosidade vivenciada por ambas. Como é cediço, a configuração de danos à esfera moral exige a violação dos direitos da personalidade da parte, por meio da imposição de dor, o sofrimento, a angústia profunda. Dessa forma, o ilícito praticado deve revestir-se de relevância e gravidade, sob pena de se abrir a esfera jurídica a juízos subjetivos de valor. Pautam-se, portanto, os danos morais em situações objetivas de lesão à imagem da pessoa, ausentes no caso concreto por se tratar de mensagem direcionada em canal fechado de comunicação por rede social, ou na imposição de sofrimentos significativos, capazes de lesionar a integridade física ou psíquica da parte, o que tampouco se verifica no caso concreto. Efetivamente, as alterações entre pessoas com envolvimento com pessoa em comum são inaptas a ensejar lesão significativa a direitos da personalidade, mas apenas ofensas inerentes aos dramas dos relacionamentos afetivos conturbados” (e-fls. 45).

Respeitadas suas particularidades, vale destacar o posicionamento deste E. TJSP por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. Sentença de improcedência em ação indenizatória cujo pleito é o de compensação financeira por alegado dano moral sofrido. Contexto de animosidade, beligerância, conflito e retorsão de insultos entre as partes. Desentendimento entre ex-cônjuges. Ofensas mútuas em ambiente privado (WhatsApp e telefonemas). Acirramento de ânimos. Não caracterização do dano moral. Mero aborrecimento do cotidiano. Dissabor oriundo das relações humanas e inerente ao convívio social. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1012852-20.2021.8.26.0320; Relator (a): Alberto

Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado, em 25/09/2024).

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Pretensão de indenização decorrente de ofensas que teriam sido proferidas pela ré em relação ao autor em diversas conversas entre eles – Inadmissibilidade - Expressões que, embora moralmente condenáveis, não indicam, conforme o quadro probatório integral, prejuízo moral apto a assegurar uma indenização pela via judicial – Aspectos sobre a criança, filho menor comum dos litigantes, que não significam configuração de lesão moral ao genitor (autor), mas sim clara existência de conflitos decorrentes de relações familiares, que, infelizmente, são comuns após o término de relacionamentos, não havendo notícia de situação excepcional que autorize o ressarcimento almejado – Conversas ocorridas em âmbito privado de mensagens eletrônicas (Whatsapp) e e-mail – Recurso improvido” (TJSP; Apelação Cível 1035115-61.2020.8.26.0100; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado, em 31/08/2021).

“APELAÇÃO – Ação de indenização por danos morais. Ofensas enviadas via aplicativo whatsapp. Sentença que julgou improcedente a ação. Insurgência da autora. Mensagem enviada no âmbito privado e derivada de desinteligência familiar. Termos utilizados que, embora inadequados, não têm o condão de macular a honra da autora. Precedentes da Câmara. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais elevados, nos termos do artigo



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

85, §11, do NCPC, observada a gratuidade concedida à autora. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1000652-38.2018.8.26.0238; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado, em 24/05/2021).

Destarte, não há que se falar em ato ilícito ou dano, dado que o contexto havido entre as partes é de conflituosidade, animosidade e ofensas mútuas, ainda que em proporções diferentes, afastando elementos essenciais ao reconhecimento da responsabilidade civil.

Finalmente, não obstante a improcedência desta demanda pelos fundamentos destacados e aqui confirmados, a eventual reincidência em tais reprováveis condutas, em que pese o contexto de beligerância das partes, poderá gerar situação em que de fato seja devida alguma forma de compensação extrapatrimonial, a partir da reavaliação do contexto fático havido entre as partes, todavia, por ora, não é esta a hipótese destes autos.

Assim, a r. sentença apelada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Em virtude do resultado do julgamento, mantenho a determinação de que a Autora arcará integralmente com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor dos patronos do Requerido, ora majorados ao percentual de 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, respeitada a gratuidade concedida à Apelante.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora